



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000  
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1405001 / 2020  
FLS. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO Art. 24 da LEI FEDERAL 8.666/93.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1405001/2020  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020**

**OBJETO:** contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de materiais, EPIs, e equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde no combate e prevenção a pandemia do corona vírus (COVID-19).

**I - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação de pessoa jurídica para a aquisição de bens de consumo, a exemplo dos Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs, e outros, bem como de equipamentos, todos constantes na planilha contida no Termo de Referência, mediante processo de Dispensa de Licitação, se faz necessária ante a urgência de proteger e dar segurança, inicialmente, aos profissionais de saúde, no combate ao COVID-19.

Assim, considerando que o Hospital Municipal de Trizidela do Vale/MA, além de realizar a observação e a estabilização de pacientes suspeitos de infecção pelo **COVID 19** é, também, um Hospital Geral e, nessa condição, se encontra obrigado a atender todos os casos de urgência e de emergência, além daqueles encaminhados pela sua Atenção Primária e todos os casos de média complexidade de outros municípios da região, os quais se encontram referenciados, revelando, dessa forma, a existência de intenso tráfego diário de pessoas, se constituindo, assim, num campo fertilíssimo para a propagação da epidemia, necessitando, portanto, que as pessoas que ali transitam, além dos profissionais de saúde que lá trabalham, tenham a proteção mais adequada possível, a partir da adoção várias medidas de prevenção, sobretudo, as de limpeza e higienização.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o alto grau de transmissibilidade e de letalidade do vírus causador do **COVID 19**, já comprovados a partir da observação do comportamento da epidemia noutros países e no nosso próprio, sobretudo, a amarga experiência hoje vivenciada pelos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Amazonas, é um dado determinante, que exige de minha parte providências urgentíssimas, bem como dos demais gestores que integram a Administração Municipal como um todo, sob pena de desperdiçarmos tempo valioso e, portanto, necessário para contribuir com o esforço que o Estado do Maranhão vem realizando no sentido de evitar o congestionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado e, conseqüentemente, na preservação de vidas, sobretudo, dos cidadãos que residem no território de Trizidela do Vale/MA.

Ademais, a dispensa de licitação, além de atender aos reclamos de urgência na aquisição de bens e insumos utilizados na prevenção e no combate à epidemia busca, por outro lado, evitar a realização de procedimentos presenciais, e, conseqüentemente, as aglomerações, cuja situação também é vetor de propagação da epidemia mantendo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000  
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 405001/2020  
FLS. \_\_\_\_\_  
R'IB. \_\_\_\_\_

Portanto, diante do cenário acima descrito, a Administração Municipal não pode ficar engessada em procedimentos demorados, enxundiosos, por ocasião da aquisição de bens e insumos necessários à prevenção e ao combate à epidemia ocasionada pelo **COVID 19**, o que evidencia a oportuna chegada da novel Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro do corrente ano, permitindo, a adoção da dispensa de licitação, em procedimento simplificado, o que vem atender a relevante interesse público.

Em outro aspecto, busca também, com a mesma urgência, melhor dotar o referido Hospital Municipal de Trizidela do Vale/MA de alguns aparelhos necessários, utilizados na prevenção e no combate à epidemia, já que os similares lá existentes são insuficientes para atender a demanda de tamanha epidemia.

Portanto, essas são as razões que justificam a contratação emergencial nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1.993 e dos artigos 4º, 4º-B, 4º-C e 4º-E, todos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto nº 22, de 21 de Março de 2020, que declarou Estado de Emergência em Saúde.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, estabelece *in verbis*:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.**

Conforme se observa do texto legal, não passou despercebido pelo legislador infraconstitucional a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais, fora do cotidiano dos administrados, dentre elas, aquelas em que haja o efetivo comprometimento da segurança de pessoas, de obras, de equipamentos e de outros bens públicos, estendendo o seu alcance, inclusive, aos particulares, autorizando nesses específicos casos a contratação direta para a aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como para a realização de obras e serviços.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000  
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1405001/2020  
FLS. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

Contudo, buscando preservar o interesse público, estabeleceu parâmetros para a elaboração do processo de dispensa de licitação, fundamentado em emergências ou calamidades, *ex vi*, artigo 26, parágrafo único, e seus incisos, todos da Lei Federal nº 8.666/93, cujos dispositivos legais passamos a transcrever *in litteris*:

**“Art. 26. Omissis;**

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço”.**

Assim, a Administração, pelos dispositivos legais acima transcritos, estaria vinculada à observância de todos os requisitos contidos nos incisos do parágrafo único, do artigo supramencionado, dando, assim, efetividade, ao princípio da legalidade e outros princípios que regem a Administração.

Contudo, dada à notória situação de surto que acomete o mundo inteiro, ocasionada pelo **COVID 19**, já classificada como Pandemia, com milhares de óbitos já registrados, visando combater com maior celeridade e mais efetividade a epidemia aqui no país, devido à rápida transmissibilidade e letalidade do vírus, o legislador nacional aprovou a recente Medida Provisória nº 926/2020, que sancionada, transformou-se na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de cujo diploma legal destacamos os artigos 4º, 4º-B, 4º-C e 4º-E.

No que se refere ao artigo 4º-C, é possível constatar que o legislado infraconstitucional, considerando a necessidade conceder ao administrador maior celeridade nos procedimentos antes mais rígidos, visando, assim, agilizar as medidas, sobretudo, de prevenção, bem como a rapidez nas decisões, estabeleceu que *“para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, não seria exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns”*.

Por sua vez, no artigo 4º-E, estabeleceu que nas contratações para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia, a Administração pode apresentar Termo de Referência ou Projeto Básico simplificados, informando, inclusive, o conteúdo que deve ser considerado por ambos os instrumentos, elencando-os nos incisos I a VI, do referido diploma legal, excepcionando no § 2º, a dispensa da estimativa de preços, e autorizando no § 3º, a contratação por preços superiores aos encontrados na estimativa, devendo haver a respectiva justificação, é claro, enquanto no § 4º, possibilita excepcionalmente a dispensa a apresentação de documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000  
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1405001 / 2020  
FLS. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

Da análise de todos estes dispositivos legais supramencionados, é possível concluirmos que a novel legislação criou uma nova hipótese para as dispensas de licitações, que deverá ser observada e, portanto, aplicada em todos os processos que envolvam, de uma forma ou outras, a aquisição serviços de obras de engenharia, materiais permanentes e materiais de consumo.

Todavia, visando garantir a nossa segurança jurídica, adotamos, no que nos pareceu compatível, neste processo, a toda a legislação que diz respeito à dispensa de licitação.

### III – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Buscando expungir futuros embates jurídicos acerca da possibilidade ou não de contratação direta pela Administração para aquisição de bens e insumos a serem utilizados no combate ao **COVID 19**, o legislador nacional aprovou a recente Lei Federal nº 13.979/2020, cujo diploma legal estabeleceu em seu artigo 4º o seguinte:

**“Art. 4º. É dispensável a licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.**

Por outro lado, conforme se observa da simples leitura do texto da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobretudo, o artigo 4º-B, incisos I, II e III, as dispensas de licitações nela fundamentadas, já encontram presumidos o atendimento à ocorrência de situação de emergência e a necessidade de pronto atendimento a esta situação, bem como a existência de riscos à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Portanto, embora seja desnecessária a demonstração destes requisitos legais, neste processo, para a realização e formalização de dispensas de licitações, dado o fato de o normativo legal ser lei posterior e especial, mesmo assim o município de Trizidela do Vale/MA, decretou no dia 21 de março do corrente ano Estado de Emergência em Saúde Pública Decreto nº 22/2020, buscando, assim, extrair deste importante ato administrativo todos os efeitos legais e necessários para dotar a Administração da celeridade nas contratações, indispensável para combate efetivo da alta transmissibilidade e da letalidade do vírus causador do **COVID 19**.

### IV – DA JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão da escolha da empresa fornecedora, no caso, FARMA NOSSA, sob o CNPJ nº 32.628.074/0001-63, prende-se ao fato de a empresa está devidamente ativa para o fornecimento, dessa forma a contratação da empresa trará agilidade no processo de aquisição dos produtos, e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e outros Insumos para o combate ao Novo Corona Vírus (Covid-19), uma vez que foi encontrado boa parte dos materiais e equipamento que o Município necessita na empresa em epígrafe, a Secretaria optou pela escolha da empresa, salientamos ainda sobre o valor referencial de cada produto, o valor dos



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000  
TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 40500/2020  
FLS. \_\_\_\_\_

materiais e equipamentos estão sendo praticados comprovado em pesquisa de mercado, e contratações similares de outros entes públicos, logo a empresa se compromete em atender a demanda causado pela Pandemia em questão, devido a extrema urgência e em conformidade com o Decreto Municipal nº 22/2020, de 21 de março de 2020, e seguindo os termos legais da Lei Federal nº 13.979/2020, em especial ao disposto em seu Art. 4º-E, Inciso VII, § 3º. o Município de Trizidela do Vale – MA, juste-se pela presente contratação.

#### **V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Os valores de referência foram levantados através de potenciais fornecedores, tendo em vista que os apresentados em proposta pela possível contratada encontra-se com o menor valor ofertado no momento, onde a Administração Municipal, garantindo os insumos diante do cenário atual e com tantas oscilações de preços no mercado e pelo fato excepcionalíssimo, justifica efetivar a devida contratação em favor da urgência na aquisição dos referidos produtos e visa dar celeridade no recebimento dos mesmos, estando assim de acordo com dispositivo previsto na Lei Federal nº 13.979/2020.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

Portanto, concluímos, sem quaisquer dúvidas, que dada as condições que o Sistema Municipal de Saúde se encontra neste especial momento, a exemplo de todos os demais Municípios brasileiros, em franco processo de reorganização para o enfrentamento de tão elevada transmissibilidade, bem como as dificuldades que o mercado mundial e, sobretudo, o Nacional e o Estadual, têm encontrado para fornecer materiais permanentes e de consumo para uso na prevenção e no combate à epidemia, em especial os Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais de saúde que se encontram na linha de frente do referido combate, a modalidade de licitação que melhor atende aos reclamos de celeridade e de efetividade e, portanto, melhor atende ao interesse público dos cidadãos de Trizidela do Vale/MA, é a Dispensa de Licitação,

Trizidela do Vale/MA, 14 de maio de 2020



Arilene Bezerra Oliveira Leitão  
Secretária Municipal de Saúde